



Número: **0824487-72.2021.8.15.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais de Campina Grande**

Última distribuição : **20/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.736.215,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO SANTA ROSA LTDA (AUTOR)	LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JUNIOR (ADVOGADO) RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA registrado(a) civilmente como SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (REQUERENTE)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REQUERENTE)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) THAISE PINTO UCHOA DE ARAUJO (ADVOGADO)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (REQUERENTE)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO - SICOOB CGCRED (REQUERENTE)	DANIELLY LIMA PESSOA registrado(a) civilmente como DANIELLY LIMA PESSOA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (REQUERENTE)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
VIACAO SANTA ROSA LTDA (REQUERIDO)	FABIO JOSE ALVES (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
KINSE CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VALERIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI registrado(a) civilmente como VALERIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10356 2899	13/11/2024 16:50	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Juízo do(a) Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

R VICE-PREFEITO ANTÔNIO DE CARVALHO SOUSA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA
GRANDE - PB - CEP: 58157-999

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0824487-72.2021.8.15.0001

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Assuntos: [Administração judicial]

AUTOR: VIACAO SANTA ROSA LTDAREQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL,
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
DOS EMPRESARIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIAO - SICOOB CGCRED, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL
S/A

REQUERIDO: VIACAO SANTA ROSA LTDA



Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa VIAÇÃO SANTA ROSA LTDA, popularmente conhecida como VIAÇÃO CABRAL, inscrita no CNPJ de nº 08.860.280/0001-10, com sede na Rua Capitão João Alves De Lira, nº 489, Universitário, Campina Grande – PB, CEP: 58.429-150, com contrato social devidamente arquivado na junta comercial do estado da Paraíba sob o NIRE 25200114582, neste ato representada por seu sócios administradores.

Colacionou parcialmente os documentos requeridos pelo art. 51 da Lei 11.101/05 (Id. 48819363 e seguintes).

Sentença de procedência da recuperação judicial junto ao ID. 54916582.

Plano de recuperação e demais documentos apresentados tempestivamente junto ao ID. 57739072.

Foram apresentadas objeções ao plano por parte de diversos credores, conforme Ids. 59329911, 63130557, 63305544, 63311940 e 67696273.

Designada data para realização da Assembleia geral de credores para Abril de 2023.

Apresentação de 1º aditivo/modificativo do Plano de Recuperação Judicial por parte da requerente (Id. 75746464).

A primeira convocação em abril de 2023 não obteve quórum suficiente, e a segunda foi suspensa por mais 25 dias. Em agosto de 2023, a AGC continuou resultando na **APROVAÇÃO** do Plano de Recuperação Judicial, conforme ata de ID. 77891529.

Dilação de prazo concedida para resolução da recuperanda do seu passivo tributário (ID. 87040482).

Apresentação do 2º Modificativo ao PRJ, que visa ajustar pontos específicos para constituição de UPI e autorização da alienação da participação da Recuperanda no Consórcio Santa Maria, e sucintos ajustes na proposta de pagamento da classe quirografária (subclasse C) (Id. 97406546).

Em 25 de outubro de 2024, instalou-se a AGC normalmente passando-se então a sua votação. Colhidos os votos, o 2º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, este foi **APROVADO** por unanimidade nas duas classes, conforme ID. 102717781 p.4).



Em suma, destaca-se, primeiramente, que na continuidade da Assembleia Geral de Credores, realizada em dezoito de agosto de dois mil e vinte e três às quinze horas, o Plano de Recuperação Judicial ID. 57739072 e o Primeiro Modificativo ID. 75746466 foram APROVADOS por 53,41% dos créditos presentes, conforme registrado na Ata ID. 77891529 apresentada pela Administradora Judicial. Ademais, a Recuperanda apresentou o Segundo Modificativo, e uma nova Assembleia Geral de Credores foi realizada no dia vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, exclusivamente para sua votação. Na ocasião, o Segundo Modificativo ID. 97406546 foi APROVADO com 100% dos créditos presentes, conforme registrado na Ata ID. 102717781 anexada pela Administradora Judicial.

A recuperanda apresentou as Certidões de Regularidade emitidas no âmbito Federal, Estadual, Municipal e FGTS, conforme ID. 102797336, requerendo ao final, a concessão da Recuperação Judicial e a liberação de valores de conta judicial, em razão de transferência proveniente de bloqueios judiciais de outros processos.

O Ministério Público opinou favoravelmente a concessão da recuperação judicial, conforme ID. 103327676.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos formais para o processamento da ação foram atendidos, resultando na realização da Assembleia Geral de Credores, conforme disposto nos artigos 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Nas duas assembleias realizadas, o plano de recuperação e seus aditivos, foram devidamente aprovados por todas as classes de credores de forma cumulativa, conforme previsto no artigo 45, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme se verificam nas atas de ID. 77891529 e 102717781 p.4.

Dessa forma, depreende-se das atas, que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/05, de modo que justificável e viável a homologação do plano aprovado e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A aprovação do plano em assembleia, entretanto, não dispensa o exame judicial de suas cláusulas, conhecido como controle de legalidade, necessário para verificar eventuais violações às normas de direito público ou ao interesse dos credores minoritários. Esse exame é realizado em atenção às ressalvas apontadas pela Administração Judicial e às objeções apresentadas nos autos por diversos credores (Ids. 59329911, 63130557, 63305544, 63311940 e 67696273).

Com efeito, o plano de recuperação judicial constitui uma transação realizada entre os devedores e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei de regência.

Como se sabe, a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana e não cabe ao Juiz decidir ou não pela viabilidade econômica da empresa recuperanda, dada as consequências nefastas de uma eventual convocação em falência. Porém, pode e deve o magistrado analisar a legalidade do plano, conforme já consolidada jurisprudência do STJ:



DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014.)

Conforme se depreende do PRJ apresentado junto ao ID 57739072, verifica-se a seguinte disposição:



10.5 GARANTIAS

A aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus, garantias reais sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda e/ou de terceiros, liberando também eventuais avalistas, garantidores, devedores

ado eletronicamente por: SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA - 29/04/2022 15:58:42
//pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042915564223000000054642602
tro do documento: 22042915564223000000054642602



SM

solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores.

Esta disposição está em desacordo com os ditames do Art. 49, §1º, Lei n. 11.101/2005 e com próprio entendimento sumulado do STJ sobre a questão posta:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.



No mesmo tom, os autores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo (2021, p.146) prelecionam que “ainda que determinada dívida esteja sujeita à recuperação, esses efeitos não atingem os garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, cujas obrigações permanecem na forma contratada ou prevista em lei”.

Apesar da restrição prevista em lei de não exclusão das garantias e possibilidade de cobrança dos débitos sujeitos à recuperação em relação aos coobrigados e fiadores em geral, impende ponderar que a matéria se insere no âmbito negocial entre as Devedoras e credores detentores dessas garantias, os quais possuem a faculdade de renunciá-las, por tratar-se de direito de crédito eminentemente disponível.

Logo, há uma mitigação a ser feita. A cláusula é legítima e oponível aos credores que com ela anuíram. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDITORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS COOBIGADOS/CODEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Ação de recuperação judicial.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 4. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.*
- 5. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1853498/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021).*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*



2. *Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*

3. *A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*

4. *A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. Recurso especial não provido. (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).*

A Assembleia Geral de Credores, embora autônoma, é limitada pelo controle judicial de legalidade, que garante a observância dos critérios de validade e preserva o princípio da continuidade da empresa. Assim, cabe a ela decidir sobre a legitimidade da novação das obrigações dos coobrigados, já que os efeitos da recuperação afetam diretamente os credores.

Dessa forma, **declaro a cláusula 10.5 do PRJ válida, mas restrinjo sua eficácia apenas aos credores que a aprovaram sem ressalvas, excluindo os credores ausentes, os que não votaram, os que votaram contra o plano ou que o aprovaram com essa ressalva.**

DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do plano de recuperação, urge analisar a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05, que determina a apresentação pela empresa que pleiteia o benefício judicial, após a juntada aos autos do plano aprovado, das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional.

A recuperanda apresentou as Certidões de Regularidade emitidas no âmbito Federal, Estadual, Municipal e FGTS, conforme ID. 102797336, cumprindo com os requisitos necessários impostos pela LRF.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA

A Assembleia Geral de Credores de dezoito de agosto de dois mil e vinte e três, o Plano de Recuperação Judicial e o Primeiro Modificativo foram aprovados por 53,41% dos créditos presentes. Posteriormente, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e quatro, o Segundo Modificativo foi aprovado por unanimidade, com 100% dos créditos presentes, conforme registrado nas atas apresentadas pela Administradora Judicial.

Analisados os apontamentos indicados pela Administração Judicial e as insurgências dos credores, bem como a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, cabe a homologação do plano, com as ressalvas elencadas nesta decisão.



Isso posto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seus modificativos de IDs. 57739072 e 97406546 e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da recuperanda.

Fixo o período de fiscalização em 02 anos, na forma do art. 61 da LREF, devendo a Administradora Judicial passar a apresentar nestes autos os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano trimestralmente.

O prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado. Ressalte-se também que a presente sentença de homologação de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, pois ausente previsão legal para tanto.

Como consequência, concedida a recuperação judicial, os credores sujeitos a ela, mesmo que não concordem com o plano, ficarão vinculados. Dada a vinculação, a concessão da recuperação judicial também significará a novação dos créditos, ou seja, os créditos abrangidos pelo plano de recuperação judicial passarão a ter as condições ali previstas e não mais as suas condições originais, ambos nos termos do Art. 59 da LRF. (TOMAZETTE, 2021).

A novação, ocorrida com a aprovação do plano recuperacional, é causa de extinção dos créditos pregressos, que passam ao jugo do novo regime instituído para pagamento. A questão tem o seguinte enquadramento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.697 – DF (20110195696-6) EMENTA DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação – antes suspensa – prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO . 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no Ag 1329097RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA.

Assim, em razão da novação ocorrida com a concessão da recuperação judicial, **DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DOS CRÉDITOS PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VIACAO SANTA ROSA LTDA.**

Liberem-se os eventuais valores depositados e/ou transferidos a este Juízo em favor da Recuperanda, com objetivo de proceder com o pagamento aos credores. Expeça-se o competente alvará.

Nos termos do art. 58, § 3º, da Lei 11.101/05, intinem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as Devedoras tiverem estabelecimento, bem como o Ministério Público.

Comunique-se à Junta Comercial de todos os Estados onde as Recuperandas tiverem estabelecimento e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes das empresas, em cumprimento ao art. 69, par. único, da Lei nº 11.101/05.

Comunique-se também às Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas, via respectivos Tribunais, a respeito da concessão da recuperação judicial. SERASA) e protestos existentes em nome das Recuperandas, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional, condicionada ao regular cumprimento do plano (RÉsp 1.260.301/DF.

Resta, por fim, tratar acerca das custas processuais. Dado o caráter de soerguimento do empreendimento comercial, objetivo mor da recuperação, cabe ao magistrado analisar com temperança a situação da empresa e definir um valor a ser cobrado a título de custas processuais. No caso dos autos, mostra-se prudente reduzir seu valor em 30%, com parcelamento em três vezes, visando não onerar a situação da empresa recuperanda.

Intimações necessárias.

CUMPRA-SE.

Publique-se, Registre-se e intime-se.

Campina Grande - PB, data e assinatura digitais.



LEONARDO SOUSA DE PAIVA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

